



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10540.721515/2013-16  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9202-008.644 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SILVANA ALMEIDA DA SILVA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2009

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. CONHECIMENTO.

Para caracterizar a divergência de interpretação necessária ao cabimento do Recurso Especial requer-se a demonstração da existência de similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma bem como da adoção de soluções distintas para as lides.

Na hipótese dos autos não restou demonstrada a similitude fática necessária para análise da divergência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.644 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 10540.721515/2013-16

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2401-004.908, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Conforme consta do relatório da Delegacia da Receita Federal, contra a interessada acima qualificada foi emitida a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 03 a 08, por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2009, acrescido de juros moratório e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 9.943.620,12, relativo ao imóvel rural denominado Formoso do Guará, com área de 10.933,0 ha, NIRF 2.440.522-1, localizado no Município de Correntina/BA.

Em 13/10/2014, a DRJ, no acórdão n.º 04-37.004, às fls. 61/64, julgou improcedente a impugnação do Contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

Em 08/06/2017, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 86/92, exarou o Acórdão n.º 2401-004.908, **DANDO PARCIAL PROCEDÊNCIA** ao Recurso Ordinário interposto pelo Contribuinte, declarando nulo o presente lançamento por vício de natureza material pelas razões de fato e de direito acima esposados. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL  
ITR

Exercício: 2009

ITR. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCEDIMENTAIS. INTIMAÇÕES AO DE CUJUS. EXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO. ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

Após aberto o processo de sucessão (inventário), este responde pelos atos do de cujus, o procedimento fiscal deve ser realizado em face dos sucessores ou da inventariante, nos termos do artigo 131 do CTN. Sendo as intimações realizadas em nome e endereçadas ao falecido, resta evidente afronta ao princípio da ampla defesa e contraditório, além de acarreta cerceamento do direito de defesa, devendo ser o lançamento declarado nulo por vício material.

Em 10/07/2017, às fls. 94/107, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: 1. **Preliminar/Nulidade Cerceamento de direito de defesa.** Segundo a União, enquanto o acórdão recorrido cancelou o auto de infração pelo fato de ter sido lavrado contra pessoa falecida, e não contra o espólio; os acórdãos paradigmas entenderam válida a notificação feita em nome de pessoa falecida, ainda que a fiscalização já tivesse conhecimento do falecimento do contribuinte, uma vez que não houve prejuízo à defesa, tendo, portanto, sido alcançada a finalidade da lei. Observe-se, ainda, que o mesmo ocorreu no presente processo, pois a notificação foi feita em nome da pessoa falecida, mas a inventariante impugnou o auto de infração e apresentou recurso voluntário. 2. **Preliminar/Nulidade - Inexistência de vício/vício formal versus vício material.** A Fazenda

Nacional também arguiu que, na remota hipótese dessa e. Câmara não acolher o entendimento dos paradigmas acima citados, passa-se a demonstrar que o julgamento recorrido divergiu também do posicionamento de outras Turmas/Câmaras que defendem que o erro na identificação do sujeito passivo é vício de natureza formal, que poderia ensejar apenas a nulidade do lançamento, repita-se, por vício de forma, mas não a improcedência total da exigência. Ou seja, a contrariedade ao art. 142 do CTN gera nulidade por vício formal. Enquanto o acórdão recorrido entendeu tratar-se de vício material, o acórdão n.º 303-30909, enfrentando caso que em tudo se amolda à questão discutida nos presentes autos, firmou o entendimento pela nulidade formal de lançamento carreado de erro na sujeição passiva.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 111/118, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação às seguintes matérias: **Preliminar/Nulidade Cerceamento de direito de defesa e Preliminar/Nulidade - Inexistência de vício/vício formal versus vício material.**

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, à fl. 123, o Contribuinte apresentou **Contrarrrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 127, alegando, **preliminarmente**, a inaplicabilidade dos acórdãos utilizados com os paradigmas e reiterando, no mérito, os argumentos realizados anteriormente.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

### DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Nos paradigmas observa-se que o caso concreto não tratava de lançamento em nome da inventariante ou da herdeira, mas sim em nome do proprietário falecido simplesmente sem a expressão - espólio. No caso do recorrido o lançamento ocorre em nome da Silvana, sem mencionar o espólio ou até mesmo que ela seja a inventariante.

Tais divergências fáticas impedem a análise da divergência, isso por que no conhecimento, para fins de analisar a divergência o regimento interno do Carf exige a similitude fática, caso contrário, não se pode afirmar que determinado colegiado prolator do paradigma votaria ou não de forma divergente.

**Dessa forma, não se pode, a partir dos fatos do paradigma e do recorrido, reconhecer a similitude fática que autoriza o confronto das posições de mérito**

Em face ao exposto, não conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes